



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA

I – OBJETO:

Impugnação protocolada pela Empresa AIRTON LUIS ARGENTON EPP, CNPJ nº 812.561.599/0001-34.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em 21 de novembro de 2018, a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 017/2018, a qual tem por modalidade Tomada de Preço nº 0012/2018, tendo como objeto a Aquisição de equipamentos de academia da saúde para promoção da atividade física para atender necessidades da Administração Pública.

Neste cenário, a empresa AIRTON LUIS ARGENTON EPP, após a Administração ter solicitado prospectos dos materiais licitados, daquelas que tiveram itens vencedores, a Empresa apresentou oposição a alguns itens.

Primeiramente, em relação ao “catálogo” impugnou o mesmo sob a alegação de que o mesmo foi forjado

“é nítido e notório o “catálogo” apresentado pela empresa FLEX trata-se de mera “montagem” onde o descritivo dos produtos é uma cópia fiel do edital (cópia e cola) sendo incompatível com as imagens apresentadas.”

Questionou os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, sob argumento que os mesmos não preenchem os requisitos do Edital, descrevendo cada inconsistência isoladamente.

“ Os itens:

As medidas dos itens 1, 2,3,4, 5,6,7,11,12,13,14,15,16, não são solicitadas no edital, o que caracteriza equipamentos de qualidade inferior, seno que no mínimo a empresa deveria apresentar então amostras do equipamentos para conferencia de diversos itens com Estrutura tubular; estofados injetados e revestidos em tecido náutico; dimensões e pesos dos equipamentos o que indica uma melhor estrutura; bateria de carga; adesivos de pesos resinados;

- 1- Os itens 1 e 2 também não tem ajuste de encosto por toque;
- 2- No item 3- Cross Force, falta, a bateria de pesos com opções de tijolinhos com 5 e 7.5; pinos de ajustes imantados; peso total igual ou a cima de 400kg o que indica uma melhor qualidade do material; os acabamentos das manoplas não são em alumínio; espaçadores entre os tijolinhos para redução de ruído; duplicador de carga integrado e medidas, estrutura ablonga 40x115mm, carenagens de proteção total dos pesos. (a imagem é clara em ser parcial);
- 3- No item 8 esteira o modelo apresentado, não tem programas, nem atalhos de velocidade no painel, também tem 4 amortecedores de impacto e não 10 como solicitado no edital.
- 4- No item 9 Bicicleta Horizontal, a bicicleta cotada é a Modelo 310 da Embreex a qual também somos revendedores. Porém não cotamos este modelo, pois a



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

- mesma semiprofissional (linha condomínio, para 120 kg) como pede o edital. Isto pode ser facilmente comprovado no site da empresa Embreex.
- 5- No item 10 Bicicleta de Spinning o peso da roda de Inércia da bicicleta cotada não atende o solicitado no edital, 27 kg o que acaba dando menor desempenho a o equipamento. Também as hastes de pedivela não tem duplo aperto;
 - 6- Nos itens 21, 22, 23, 24, 25, e 26 a caneleira que aparece na foto não é profissional;
 - 7- No item 27 o colchonete apresentado não tem densidade 60.”

Também questionou em relação a garantia e assistência técnica, onde empresas distantes apresentam dificuldades no atendimento.

Em apertada síntese, a Empresa impugnante sustenta a desclassificação da empresa METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA ME em sua totalidade dos produtos apresentados visto que é clara a intenção dos mesmos em prejudicar a administração pública com o fornecimento de equipamentos inferiores ao solicitado em Edital.

Ainda, sustenta com relação ao recurso impetrado pela empresa METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA ME relativo ao item 17, afirmando que a empresa foi vencedora informa que o mesmo possui todos os requisitos solicitados na licitação sendo equipamento para uso profissional, o que pode ser comprovado no site de empresa.

III – RELATÓRIO

Aos termos do edital acima referenciado, pelas razões a seguir, passamos a análise da argumentação ofertados pela Empresa que apresenta o presente.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”.

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.”¹⁴.

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

¹ In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada”. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas “2.

Esta conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

a. Referentemente a apresentação do catálogo pela Empresa Metalúrgica Flex Fitness Ltda ME

Efetivamente fica clarividente que a Empresa Metalúrgica Flex Fitness Ltda ME, ao ser notificada a apresentar os catálogos, montou um catálogo não oficial, editando produtos que comercializa mesclando com informações do Edital. Nota-se que até erros ortográficos constantes da descrição do Edital foram inseridos no “catálogo” da Empresa.

Ainda, para evidenciar que o mesmo foi editado, este apresentou a descrição mínima dos equipamentos (constantes no Edital), não apresentando a descrição do equipamento que seria ofertado, nem mesmo marcas e modelos.

Embora as exigências sejam legítimas, é razoável que a forma de vínculo seja flexibilizada, sem prejuízo para a administração. Assim, sugere-se que possa a contratada que os profissionais tenham vínculo e que conste no Edital:

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas, cabe a Administração reavaliar seus atos, quando eivados de vícios.

b. Da desistência

Em 23 de Novembro a Empresa METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA ME, solicitou desclassificação relativo aos itens 8 (Esteira Elétrica 2 cv) e 9 (Bicicleta ergométrica horizontal), em razão das mesmas não atenderem às exigências do Edital.

Relativamente ao pedido de desclassificação do item 3 (Cross Force – Cross Over c/ Agachamento), ao apresentar recurso juntou a empresa METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA ME catálogo de seu produto, o qual apresenta evidente disparidade com as exigências do Edital, assistindo razão, ao menos em alguns dos argumentos apresentados pela recorrente AIRTON LUIS ARGENTON, os quais se apresentam evidentes, tais como ausência de carenagem de proteção de pesos, acabamento das manoplas, espaçadores entre os tijolinhos para redução de ruído, duplicador de carga, etc.

c. Dos demais itens

Relativamente aos demais itens, embora a inconsistência do “catálogo” apresentado, não há elementos suficientes para análise. As inconsistências apresentadas serão objeto de conferência no

2 In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

momento da entrega dos produtos, os quais não serão aceitos se não cumprirem integralmente o descritivo mínimo exigido.

Consigne-se que não foi possível aferir se os produtos apresentam as condições mínimas exigidas em razão especialmente da apresentação de um “catálogo” inconsistente, editado grosseiramente pela licitante e apresentado à administração.

Ainda, a Administração pretende adquirir produtos de linha de produção e não realizar encomenda de projetos não testados.

IV – CONCLUSÃO:

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, para no mérito, denegar parcial provimento, nos seguintes termos:

1. Desclassificar os itens 8 (Esteira Elétrica 2 cv) e 9 (Bicicleta ergométrica horizontal), ofertados pela empresa METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA ME, por ter a mesma solicitado desclassificação por não atenderem às exigências do Edital;
2. Desclassificar o item 3 (Cross Force – Crosss Over c/ Agachamento), por apresentar evidente disparidade com as exigências do Edital, ao menos em alguns dos argumentos apresentados pela recorrente AIRTON LUIS ARGENTON, os quais se apresentam evidentes, tais como ausência de carenagem de proteção de pesos, acabamento das manoplas, espaçadores entre os tijolinhos para redução de ruído, duplicador de carga, etc.
3. Relativamente aos demais itens, embora a inconsistência do “catálogo” apresentado, não há elementos suficientes para análise. As inconsistências apresentadas serão objeto de conferência no momento da entrega dos produtos, os quais não serão aceitos se não cumprirem integralmente o descritivo mínimo exigido.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 28 de novembro de 2018.

Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

Adoto como razão de decidir, os fundamentos delineados no parecer jurídico.

Marema/SC, 28 de novembro de 2018.